DELIBERAÇÃO AC00 - 3068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12779/2015/001
PROTOCOLO	: 1725065
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ATOS REGULARES – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, é dado provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, para excluir a multa no valor equivalente ao de 26 (vinte e seis) que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3299/2016.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nestes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 10).

A matéria do recurso compreende a insurgência do autor contra os efeitos do julgamento que teve como relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, instrumentalizado na Decisão Singular DSG-G.MJMS-3299/2016 (Processo TC/12779/2015, peça 23, fls. 71-75), por meio de cujo julgamento foi aplicada ao autor a multa no valor equivalente ao de 26 (vinte e seis) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

E vale anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à Inexigibilidade de licitação n. 3, de 2015 e ao Contrato Administrativo n. 29, de 2015, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Anderson Furlane Martins - ME, declarados regulares pelos termos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular n. 3299/2016.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-14484/2017, peça 6, fls. 13-17), que concluiu pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas também opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto (PAR-2ªPRC-6416/2018, peça 7, fls. 19-21).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 29, de 2015, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular n. 3299/2016, que instrumentalizou a decisão declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, para excluir a multa no valor equivalente ao de 26 (vinte e seis) que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3299/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM